

Audição dos condóminos como testemunhas

**Acórdão Relação Porto,
Proc 6426/04.3 - 3.º Secção**

Como resulta do despacho proferido em audiência, considerou-se que ambas as testemunhas arrolados pelo A. Condomínio, por serem condóminos, eram partes, estando impedidas, por isso de depor como testemunhas, nos termos do disposto no art. 617.º do CJC, no que à matéria concernente a esse A. se refere, tendo sido admitidas, apenas, a depor como testemunhas do 2.º A., um condómino que exercia um direito relacionado com a sua fracção autónoma.

Desta forma, apesar de isso não estar com precisão retratado na acta, percebe-se que as testemunhas seriam indicadas a todos os quesitos e apenas foram admitidas a depor aos quesitos 1.º, 2.º, 14.º a 19.º, 23.º, 25.º e 26.º. Ficaram de fora dos depoimentos os restantes, a saber, quesitos 3.º a 13.º, 21.º, 22.º e 24.º, que dizem respeito às partes comuns do edifício.

Como ensinam Antunes Varela, Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 1984, 103, o critério geral afixado na lei para se saber quem tem personalidade judiciária é o da correspondência (coincidência ou equiparação) entre a personalidade jurídica (ou capacidade de gozo de direitos) e a personalidade judiciária - art. 5.º/2 do CPC.

No entanto, referem os mesmos autores, há excepções ao princípio da correspondência, que estende a personalidade judiciária a quem não goza de personalidade jurídica.

Interessa-nos o 1.º núcleo de excepções, referido no art. 6.º do CPC, que é constituído pelo herança cujo titular ainda não esteja determinado e pelos patrimónios autónomos semelhantes, mesmo que destituídos de personalidade jurídica.

Desta forma, a herança jacente (art. 2046.º e ss. do CC), apesar de falha de personalidade jurídica, pode propor acções em juízo, sendo ela a verdadeira parte na acção e não o sucessível chamando, o herdeiro, o curador *ad hoc* ou o M.º P.º que aja em nome dela (art.s 2047.º e ss.).

Os patrimónios autónomos semelhantes que gozam de igual tratamento são constituídos por aqueles bens ou massas unificadas de bens cuja titularidade seja incerta ou que pertençam a um conjunto de pessoas, ao qual não seja reconhecida personalidade jurídica (sociedades civis: art. 996.º; associações sem personalidade jurídica: art. 198.º/3; comissões difuso: art. 199.º; condóminos, na propriedade horizontal: art. 1433.º/4 e 1437.º/1, todos do CC) - *ibidem*, 104 3 105.

Assim, à semelhança do que se passa com a herança jacente, também o condomínio pode propor acções em juízo, no que respeita às partes comuns do edifício, sendo ele a verdadeira parte na acção e não os condóminos - cfr. art. 6.º -e do CJC.

As únicas pessoas a não poderem depor como testemunhas, actualmente, são as que na que na causa possam depor como partes - art. 617.º do CPC.

E partes no processo são as pessoas que requerem e contra quem se requer a providência peticionária de que trata a acção, ou seja, os sujeitos activos e passivos da acção, como se refere no acórdão do STJ de 19.1.93, Bol. 423.º - 413.

Segundo Antunes Varela e outros, o.c., 595, ao referir os que podem depor como partes, a lei quer abranger os que, no momento da inquirição, podem ser ouvidos em depoimento de parte. Todavia, há muitas pessoas indirecto na causa. Mas isso não impedem de depor como testemunhas, apesar de essa circunstância não ser indiferente à credibilidade do depoimento. Foi com o objectivo de admitir o oferecimento como testemunhas de pessoas nessa situação que ao texto do art. 2511.º/1 do CC 1867 (>>são inábeis... 1.º Os que têm interesse directo na causa>>), o CPC 1939 contrapôs a formulação >>São inábeis... 1.º Os que podem depor como partes>>).

Acrescentar-se-á que a formulação da norma actual é ainda mais restrita, aumentando-se o leque dos que podem depor como testemunhas, já que na versão anterior do art. 618.º se consideravam inábeis por motivo de ordem moral, para além da categoria mantida no actual art. 617.º, os ascendentes nas causas dos descendentes, e vice-versa; o sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora, e vice-versa; o marido nas causas da mulher, e vice-versa; os que, por seu estado ou profissão, estejam vinculados ao sigilo profissional, quanto aos factos abrangidos por este.

Alberto dos Reis, CPC anot., reimpressão, IV, 348, afirma que o princípio geral deve ser este: todas as pessoas devem ser admitidas a depor a fim de, com o seu depoimento, auxiliarem a descoberta da verdade. Se têm a posição de partes, é como tal que pode ser exigido o seu depoimento; se não têm, não-de pode depor como testemunhas.

Miguel Teixeira de Sousa, Estudos sobre o Novo Processo Civil, Lex, 325, transcreve o sumário do ac. do STJ de 28.11.1995, CJ/STJ 95/3, 126, segundo o qual o depoimento de parte só pode ser prestado por quem for parte no processo, pelo que, se quem não for parte depuser como tal, pratica-se uma nulidade processual (art. 201.º/1 do CPC).

Havia, pois, o depoimento das testemunhas arroladas pelos AA., apesar de serem condóminos, de ter sido admitido, mesmo à matéria concernente aos danos nas partes comuns do edifício constituído em propriedade horizontal e que respeitam ao 1.º A. Condomínio.

Pelo que o agravo deve ser provido.